

CM

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.482

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Volta Redonda para o exercício de 1999, compreendendo:

- I - normas e prazos para o processo de discussão da Lei Orçamentária anual;
- II - os orçamentos que vão compor a Lei Orçamentária anual;
- III - disciplina para confecção e execução dos orçamentos dos órgãos da Administração Descentralizada;
- IV - estrutura para a organização da classificação das despesas;
- V - orientação quanto à participação popular;
- VI - regras para o estabelecimento de prioridades e princípios a serem observados na alocação de recursos;
- VII - apresentação de programas, projetos e ações;
- VIII - normas para estimativa das receitas e fixação das despesas;
- IX - regras para alterações da Lei Orçamentária anual;



*[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.482	058

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 02 -

## Lei Municipal N.º 3.482

- X - regras para o estabelecimento de reserva de contingência;
- XI - diretrizes específicas para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social, de investimentos e programas;
- XII - dispositivos específicos relativos à política de pessoal;
- XIII - dispositivos específicos relativos à política tributária;
- XIV - definição da estrutura da Lei Orçamentária anual;
- XV - regras para execução da Proposta Orçamentária.

**Artigo 2º** - O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo até 30 de setembro do corrente ano Projeto de Lei do Orçamento Anual previsto no inciso II do artigo 1º da Lei 2.566/90, podendo, em caso de urgência justificada, o prazo ser prorrogado por mais 10 dias.

**Artigo 3º** - O Projeto de Lei do Orçamento deverá ser votado pela Câmara Municipal até 30 de novembro de 1998 e encaminhado para sanção até o encerramento do período legislativo, conforme parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.566 de 05 de outubro de 1990.

**§ 1º** - Esgotado o prazo para a deliberação prevista no "caput", o Projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.482	058

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 03 -

## Lei Municipal N.º 3.482

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara será de imediato convocada extraordinariamente, até que o projeto seja aprovado, não podendo os Vereadores receberem quaisquer acréscimos aos seus vencimentos a título de convocação extraordinária.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 4º** - A Lei Orçamentária anual do Município de Volta Redonda compreenderá os seguintes orçamentos:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento-Programa;
- III - Orçamento da Seguridade Social;
- IV - Orçamentos de Investimentos da Empresa de Processamento de Dados-EPD (empresa pública) e da Companhia de Habitação de Volta Redonda - COHAB-VR (sociedade de economia mista).

**Artigo 5º** - Fará parte integrante da Lei do Orçamento do Município o Orçamento Fiscal e o Orçamento-Programa dos órgãos da Administração Descentralizada.

**Artigo 6º** - Os órgãos da Administração Descentralizada respeitarão os limites e as regras estabelecidas para a Administração Centralizada, inclusive no que diz respeito a alteração de valores e transferência de dotações.

**Artigo 7º** - As despesas com manutenção e investimento serão classificadas por funções distribuídas nas seguintes estruturas estabelecidas pelo Plano Plurianual:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.482	059	H

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 04 -

## **Lei Municipal N.º 3.482**

- I - Ambiental
- II - Educacional
- III - Econômica
- IV - Urbana
- V - Administrativa

**Parágrafo único** - Para as definições das despesas de que trata o presente artigo, o governo deverá buscar a participação popular, através das representações comunitárias, técnicas e de autoridades, utilizando a metodologia denominada Orçamento Participativo.

**Artigo 8º** - Sem prejuízo das demais funções, o Município destinará recursos prioritariamente para os programas, projetos e ações classificados nas seguintes funções:

- I - Saúde e Saneamento
- II - Educação e Cultura
- III - Assistência e Previdência
- IV - Transporte
- V - Habitação e Urbanismo
- VI - Administração e Planejamento

**§ 1º** - A alocação dos recursos observará e conservará ainda os seguintes princípios:

- I - os projetos não iniciados e os em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II - dentre os projetos em fase de execução, terão preferência os das áreas de Saúde e Educação;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.	FLS.
3482	060

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 05 -

## Lei Municipal N.º 3.482

III - as despesas com manutenção dos serviços públicos terão precedência sobre os investimentos.

§ 2º - Constan do Anexo Único desta Lei os programas, projetos e ações relativos a cada uma das funções definidas no "caput" deste artigo, adequando-se sua inclusão na proposta orçamentária à disponibilidade de recursos.

§ 3º - Em função da consulta às representações comunitárias dentro da metodologia do Orçamento Participativo, prevista no parágrafo único do artigo 7º, os programas, projetos e ações constantes do anexo único poderão sofrer alterações.

**Artigo 9º** - As receitas e despesas inclusive as do Poder Legislativo constantes do Orçamento da Administração Centralizada e as da Administração Descentralizada serão estimadas e fixadas com base nas arrecadações e gastos realizados nos três últimos exercícios financeiros encerrados, bem como, considerando os valores arrecadados e os gastos realizados até o mês de junho do exercício em curso.

§ 1º - Para a estimativa da receita deverão ser ainda consideradas as alterações tributárias que representem aumento ou diminuição de rendas e para a fixação das despesas deverá ser observado o limite total das receitas estimadas.

§ 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Artigo 10** - É vedada a apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual, bem como, aos Projetos de Lei que visem alterar o orçamento, destinando recursos a:





Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 06 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup> 3.482

- I - entidades particulares com fins lucrativos;
- II - cultos religiosos;
- III - entidades particulares sem fins lucrativos, a título de subvenções, exceto as cadastradas no órgão de Fazenda do Município;
- IV - entidades subvencionadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

**Artigo 11** - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento do Município, somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotação de pessoal e seus encargos;
  - b) transferências operacionais;
  - c) contribuições a fundos;
  - d) serviços da dívida;
  - e) subvenções econômicas;
- III - sejam detalhadas a nível de programas;
- IV - sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Artigo 12** - O Orçamento Municipal poderá estabelecer dotação a título de reserva de contingência, cujo valor não poderá exceder ao valor total das despesas de capital.

**Artigo 13** - Enquanto a Lei Complementar não estabelecer a forma dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, conforme prevê o artigo 165, § 9<sup>o</sup>, inciso I, da Constituição Federal, esses Orçamentos obedecerão as normas expressas nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.482	062	

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 07 -

## Lei Municipal N.º 3.482

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

##### SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO FISCAL

**Artigo 14** - O Orçamento Fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais e das aplicações financeiras por elemento de despesa, o qual contemplará todos os percentuais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal.

##### SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Artigo 15** - O Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados às áreas de Saúde, Assistência e Previdência Social, sendo estas aplicações classificadas em programas.

**Artigo 16** - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município, os provenientes de transferências da União e do Estado, visando a execução de programas nos setores de Saúde e Assistência Social.

##### SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Artigo 17** - O Orçamento de Investimento é o demonstrativo sintético elaborado pela Empresa Pública Municipal e pela Sociedade de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, referente à origem e à aplicação dos recursos. No caso do Município de Volta Redonda a EPD - Empresa de Processamento de Dados e a COHAB/VR - Companhia de Habitação de Volta Redonda respectivamente.

##### SEÇÃO IV - DO ORÇAMENTO-PROGRAMA

**Artigo 18** - O Orçamento-Programa é o demonstrativo das receitas e despesas discriminadas nos moldes estabelecidos pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e seus anexos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.	FLS.
3.482	063

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 08 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup>. 9.482

### SEÇÃO V - DA POLÍTICA DE PESSOAL

**Artigo 19** - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

- I - valorizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da qualidade do serviço público;
- II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educacionais e culturais;
- III - melhorar as condições de trabalho do servidor municipal.

**Artigo 20** - O Município buscará junto a instituições financeiras oficiais recursos para financiar os seguintes programas:

- I - aperfeiçoamento e capacitação do funcionalismo público para melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- II - incentivo à diminuição das despesas totais com pessoal.

**Parágrafo único** - O programa de que trata o inciso II do presente artigo será instituído por Lei.

**Artigo 21** - Caso as Despesas totais com pessoal, em face da estimativa da Receita, venha a exceder o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, o Município envidará esforços para adequar-se aos termos daquela Lei Complementar.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3482	054	

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 09 -

## Lei Municipal N.º 3.482

### SEÇÃO VI - DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

**Artigo 22** - As alterações na legislação tributária que porventura influenciarem a receita versarão sobre:

- I - extinção e redução de isenções e incentivos' fiscais;
- II - revisão da legislação tributária de forma a instituir maior justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;
- III - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- IV - cobrança pela rede hospitalar dos serviços ' de atendimento prestados às pessoas detentoras de convênios de seguros e/ou planos de saúde, devendo a proposta orçamentária conter previsão de receita;
- V - adequação de infrações e sanções fiscais.

### SEÇÃO VII - DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 23** - A Lei Orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios:

- I - gastos totais com pessoal;
- II - recursos e aplicações na Educação;
- III - recursos e aplicações do Orçamento Fiscal;
- IV - recursos e aplicações do Orçamento da Seguridade Social;
- V - recursos e aplicações do Orçamento de Investimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.482	065

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 10 -

## Lei Municipal N.º 3.482

VI - origem dos recursos esperados pelas empresas do Município, bem como, a aplicação destes nos moldes do artigo 188 da Lei Federal nº 6.404/76.


### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 24** - Se o Projeto de Lei do Orçamento não for encaminhado para sanção até o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar um doze avos (1/12), por mês, do valor do orçamento proposto até o recebimento do Orçamento a provado, conforme parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.566 de 05 de outubro de 1990.

**Artigo 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de setembro de 1998.

  
**Antonio Francisco Neto**  
Prefeito Municipal

Mens. nº 011/98  
Autor: Prefeito Municipal  
amps.

